



TC 031.049/2013-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: estado de Minas Gerais

Responsáveis: Maria Lúcia Cardoso (CPF 245.380.356-53) e Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (Fundep), CNPJ 18.720.938/0001-41

Advogados: da Fundep: Bruno de Moura Teatini, OAB/MG 59.250; Daniel Fidélis de Oliveira, OAB/MG 106.679 e Cassia Poliana de Ávila Nunes, OAB/MG 130.556 (peça 41)

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor da Senhora Maria Lúcia Cardoso, ex-dirigente da extinta Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), no período de 11/5/1999 a 6/2/2001 (peça 3, p. 13), em virtude da não comprovação da execução do objeto pactuado nos Contratos 57/99, 69/99, 112/99, 115/99, 144/99 e 149/99.

2. Os referidos contratos foram firmados pela Setascad/MG com a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (Fundep), no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, celebrado entre a SPPE/MTE e a Setascad/MG, para a execução de atividades de qualificação profissional inseridas no Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Tais ações são implementadas nos estados, por meio do Plano Estadual de Qualificação (PEQ), mediante a contratação de entidades públicas e privadas. No caso do PEQ/MG-99, a comissão de TCE da SPPE/MTE examinou 82 contratos firmados entre a Setascad/MG e 48 entidades, concluindo que apenas cinco contratadas executaram o serviço de forma regular (peça 2, p. 166 e 246). Dessa forma, adotando-se o mesmo entendimento contido na Decisão 1.112/2000-TCU-Plenário, foi instaurada uma TCE para cada entidade cuja execução do contrato apresentava indícios de irregularidade.

HISTÓRICO

4. O Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99 foi celebrado em 22/6/1999, com vigência até 28/2/2003 (peça 1, p. 58). Conforme o disposto na cláusula quarta do termo firmado, alterada pela cláusula terceira do Termo Aditivo 1/99, os recursos financeiros necessários para a execução do objeto pactuado foram estimados em R\$ 235.944.678,00, dos quais R\$ 196.620.565,00 seriam repassados pelo MTE e R\$ 39.324.113,00 corresponderiam à contrapartida do estado (peça 1, p. 44-46 e 84-86).

5. No exercício de 1999, caberia à SPPE/MTE transferir a quantia de R\$ 21.118.000,00, enquanto que o estado deveria alocar o valor de R\$ 4.223.600,00. Os recursos federais foram transferidos por meio de três ordens bancárias (peça 1, p. 84-86; peça 4, p. 4), conforme segue discriminado:

Número da OB	Data de emissão	Valor (R\$)
99OB00466	25/6/1999	5.171.700,00
99OB001246	15/9/1999	12.067.300,00



99OB001954	16/11/1999	3.879.000,00
Total do repasse		21.118.000,00

6. Em 3/3/2005, a SPPE/MTE determinou a instauração de TCE, em decorrência da apuração constante do processo 46000.001767/2004-99, com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos repassados ao estado de Minas Gerais, no exercício de 1999, por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99 (peça 1, p. 13). A apuração da TCE ocorreu no âmbito do processo 46211.002866/2005-93.

7. No Relatório Preliminar de TCE, emitido em 7/10/2005, foram apurados, individualmente, os valores não comprovados na execução de contratos celebrados com 43 entidades, de modo que o dano total ao erário foi quantificado em R\$ 15.345.987,01, cuja responsabilidade foi imputada, solidariamente, à Senhora Maria Lúcia Cardoso, ex-secretária da Setascad/MG, e à Fundação Mariana Resende Costa (Instituto Lumen), incumbido do acompanhamento e avaliação das ações desenvolvidas pelas entidades executoras do PEQ-MG/99 (peça 2, p. 164-252).

8. A Sra. Maria Lúcia Cardoso e o Instituto Lumen tomaram ciência da conclusão do referido relatório em outubro de 2005, bem como se manifestaram sobre as irregularidades nele apontadas em 3/11/2005 (peça 3, p. 4-22 e 61). Quanto às entidades executoras, não há registro nos autos acerca da notificação.

9. No Relatório Final de TCE, datado de 10/11/2005, a comissão analisou as defesas apresentadas, decidindo excluir a responsabilidade do Instituto Lumen, imputando-a somente à Sra. Maria Lúcia Cardoso (peça 3, p. 23-77).

10. Nesses termos, o processo de TCE foi encaminhado à Secretaria Federal de Controle Interno (SFC/CGU), em 16/2/2006. Porém, em 18/7/2007, a SFC/CGU restituiu os autos à SPPE/MTE, a fim de desmembrá-los em tantas TCEs quantas fossem as entidades em cujos contratos foram constatadas irregularidades, seguindo o mesmo entendimento contido na Decisão 1.112/2000-TCU-Plenário (peça 3, p. 83-87).

11. A presente TCE refere-se aos Contratos 57/99, 69/99, 112/99, 115/99, 144/99 e 149/99 celebrados pela Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (Fundep), cujos recursos foram pagos em parcelas, conforme segue discriminado (peça 1, p. 296-297):

	Parcela	Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
Contrato 57/99	1ª	1030	27/09/1999	502.348,68
	2ª	1648	3/11/1999	502.348,68
	3ª	1862	22/11/1999	753.523,02
	4ª	2420	22/12/1999	753.523,02
	TA1 01	2194	3/12/1999	152.064,00
	TA1 02	2422	22/12/1999	152.064,00
	TA2 01	2634	19/12/1999	28.080,00
	TA2 02	0051	14/1/2000	28.080,00
Total dos pagamentos do Contrato 57/99				2.872.031,40
Contrato 69/99	1ª	1303	18/10/1999	72.224,00
	2ª	1647	3/11/1999	72.224,00
	3ª	2055	29/11/1999	108.336,00
	4ª	2361	20/12/1999	108.336,00
	TA1 01	2538	22/12/1999	28.800,00
	TA1 02	0045	22/12/1999	28.800,00
Total dos pagamentos do Contrato 69/99				418.720,00



Contrato 112/99	1ª			13.850,40
	2ª	1942	25/11/1999	13.850,40
	3ª	2249	16/12/1999	20.775,60
	4ª	2613	24/12/1999	18.375,60
	5ª	0049	14/1/2000	2.400,00
Total dos pagamentos do Contrato 112/99				69.252,00
Contrato 115/99	1ª	1722	9/11/1999	35.996,00
	2ª	2166	12/12/1999	71.992,00
	3ª	0225	16/12/1999	71.992,00
	TA1 01	2729	31/12/1999	22.450,00
	TA1 02	2691	14/1/2000	22.450,00
Total dos pagamentos do Contrato 115/99				224.880,00
Contrato 144/99	1ª	1766	11/11/1999	10.800,00
	2ª	1915	24/11/1999	10.800,00
	3ª	2170	13/12/1999	16.200,00
	4ª	2306	17/12/1999	16.200,00
Total dos pagamentos do Contrato 144/99				54.000,00
Contrato 149/99	1ª	1700	8/11/1999	42.595,20
	2ª	1967	26/11/1999	42.595,20
	3ª	2321	17/12/1999	63.892,80
	4ª	2635	29/12/1999	63.892,80
	TA1 01	2638	29/12/1999	10.350,00
	TA1 02	2639	29/12/1999	10.350,00
Total dos pagamentos do Contrato 149/99				233.676,00
Total dos pagamentos efetuados				3.872.559,40

12. Em 1/2/2010, a SPPE/MTE encaminhou o processo constituído a partir do desmembramento da TCE original à SFC/CGU. Porém, em 24/3/2010, a TCE foi novamente devolvida à SPPE/MTE, porque o tomador de contas não havia analisado a hipótese de imputar responsabilidade solidária às entidades executoras e seus dirigentes (peça 3, p. 101-106).

13. No relatório de TCE complementar, emitido em 11/3/2013, a comissão decidiu não responsabilizar a entidade executora e seu dirigente, entendendo ser descabida a sua citação depois do transcurso de doze anos da ocorrência do fato gerador de TCE. Dessa forma, ratificou o entendimento da ocorrência do dano ao erário, quantificando-o no valor nominal de R\$ 3.872.559,40. E, por fim, manteve a imputação de responsabilidade apenas sobre a Sra. Maria Lúcia Cardoso (peça 4, p. 30-34).

14. Nesses termos, o processo foi encaminhado à SFC/CGU em 19/4/2013 (peça 4, p. 82).

15. Em seu Relatório de Auditoria 765/2013, datado de 11/6/2013, o controle interno considerou equivocada a não responsabilização das entidades executoras. Entretanto, optou por dar continuidade aos trâmites processuais, deixando ao TCU a possibilidade de rever a responsabilização (peça 4, p. 94-99).

16. Por fim, a SFC/CGU emitiu o certificado de irregularidade das contas e o Exmo. Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego tomou conhecimento das conclusões contidas no relatório de auditoria e nos consequentes Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente, bem como encaminhou os autos ao TCU, em 11/10/2013 (peça 4, p. 100 -107).

EXAME TÉCNICO



17. Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 33), esta Secex/MG promoveu a citação da Sra. Maria Lúcia Cardoso e da Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (Fundep), mediante os Ofícios 3095 e 3094/2015-TCU/Secex-MG, datados de 23/11/2015 (peças 37 e 38). Os responsáveis tomaram ciência do teor da citação, conforme atestam os avisos de recebimento que compõem as peças 39 e 43. A Sra. Maria Lúcia Cardoso, embora tenha solicitado prorrogação do prazo para atendimento à citação (peça 44), não apresentou defesa até o momento, tendo-se esgotado o prazo adicional a ela concedido. A Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (Fundep) apresentou suas alegações de defesa (peça 42).

18. Todavia, previamente à exposição e análise dos argumentos de defesa apresentados pela Fundep e avaliação das provas existentes no processo que possam interferir na formação de juízo quanto à responsabilidade da Sra. Maria Lúcia Cardoso, inobstante sua revelia, constatamos que os recursos repassados mediante o contrato 115/99 não foram incluídos no valor do débito informado aos responsáveis nos respectivos ofícios citatórios. Assim, propõe-se repetir a citação dos responsáveis, incluindo os recursos correspondentes aos seis contratos firmados com a Fundep, conforme proposto no Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar (peça 4, p. 4- 34), de modo a não prejudicar as defesas.

19. Desse modo, são propostas as citações solidárias da Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (Fundep), entidade executora dos contratos 057/1999, 069/1999, 112/1999, 115/1999, 144/1999 e 149/1999, e da Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, signatária do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999 e do 1º Termo Aditivo com a Setascad/MG, autora dos atos de dispensa de licitação e signatária dos contratos com a Fundep.

ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, submete-se os presentes autos, à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes providências:

20.1 Realizar a citação da Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (CPF 245.380.356-53), solidariamente com a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (CNPJ 18.720.938/0001-41), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa sobre as ocorrências abaixo descritas e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

a) Ato impugnado da Sra. Maria Lúcia Cardoso: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99 e utilizados mediante os contratos 057/1999, 069/1999, 112/1999, 115/1999, 144/1999 e 149/1999, celebrados com a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa, considerando que: a.1) Omitiu-se quanto à obrigação de acompanhar, supervisionar e avaliar a execução das ações de qualificação profissional do Planfor, contrariando o disposto na cláusula terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99 c/c os termos da cláusula segunda dos contratos 057/1999, 069/1999, 112/1999, 115/1999, 144/1999 e 149/1999; e, a.2) Efetuiu pagamentos sem observância das condições previamente estabelecidas, contrariando o disposto na cláusula terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99 c/c os termos da cláusula sexta dos contratos 057/1999, 069/1999, 112/1999, 115/1999, 144/1999 e 149/1999.

b) Ato impugnado da Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (Fundep): Receber o valor integral dos recursos dos contratos 057/1999, 069/1999, 112/1999, 115/1999, 144/1999 e 149/1999, celebrados com a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e



do Adolescente de Minas Gerais, sem oferecer a devida contraprestação, considerando que não houve a comprovação da execução desses contratos, mediante documentos idôneos e consistentes.

c) Quantificação do débito solidário da Sra. Maria Lúcia Cardoso e da Fundep (peça 4, p. 22):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Contrato 057/1999 revisar	
502.348,68	27/9/1999
502.348,68	3/11/1999
753.523,02	22/11/1999
753.523,02	22/12/1999
152.064,00	24/12/1999
152.064,00	22/12/1999
28.080,00	29/12/1999
28.080,00	14/1/2000
Contrato 069/1999	
72.224,00	18/10/1999
72.224,00	3/11/1999
108.336,00	29/11/1999
108.336,00	20/12/1999
28.800,00	24/12/1999
28.800,00	13/1/2000
Contrato 112/1999	
13.850,40	16/11/1999
13.850,40	25/11/1999
20.775,60	16/12/1999
18.375,60	24/12/1999
2.400,00	14/1/2000
Contrato 115/1999	
35.996,00	9/11/1999
71.992,00	13/12/1999
71.992,00	18/12/1999
22.450,00	31/12/1999
22.450,00	14/1/2000
Contrato 144/1999	
10.800,00	11/11/1999
10.800,00	24/12/1999
16.200,00	13/12/1999



16.200,00	17/12/1999
Contrato 149/1999	
42.595,20	8/11/1999
42.595,20	26/11/1999
63.892,80	17/12/1999
63.892,80	29/12/1999
10.350,00	29/12/1999
10.350,00	29/12/1999

Valor atualizado até 21/3/2016: R\$ 11.592.683,82

20.2 Informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

20.3 Esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

20.4 Esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

20.5 Alertar à Sra. Maria Lúcia Cardoso, por ocasião da expedição do ofício de citação, quanto à ausência de procuração a seus advogados para representá-la no presente processo.

20.6 Esclarecer aos responsáveis que a presente citação substitui a anteriormente realizada, por meio dos Ofícios 3094/2015 (Fundep) e 3095/2015 (Sra. Maria Lúcia Cardoso), para fins de regularidade processual.

Secex-MG, em 21 de março de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Jerusa Alves de Oliveira

AUFC - Mat. 3845-8

Endereçamento:

Responsável 1: Maria Lúcia Cardoso: a/c Bernardes, Moreira, Pereira & Advogados Associados: Rua Alvarenga Peixoto, 683, 2º andar – Lourdes – Belo Horizonte/MG, CEP: 30.180-120 (peça 44).

Responsável 2: Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (Fundep): Endereço: Avenida Antônio Carlos, 6627, Unid. Adm. II, Bairro Pampulha, Belo Horizonte/MG – CEP 31270-901



Apêndice I - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99 e utilizados mediante os contratos 057/1999, 069/1999, 112/1999, 115/1999, 144/1999 e 149/1999, celebrados com a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa.	Maria Lúcia Cardoso (CPF 245.380.356-53), ex-dirigente da extinta Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente (Setascad/MG)	11/5/1999 a 6/2/2001	1) Omitir-se quanto à obrigação de acompanhar, supervisionar e avaliar a execução das ações de qualificação profissional do Planfor, contrariando o disposto na cláusula terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99 c/c os termos da cláusula segunda dos contratos 057/1999, 069/1999, 112/1999, 115/1999, 144/1999 e 149/1999; 2) Efetuar pagamentos sem observância das condições previamente estabelecidas, contrariando o disposto na cláusula terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99 c/c os termos da cláusula sexta dos contratos 057/1999, 069/1999, 112/1999, 115/1999, 144/1999 e 149/1999.	A omissão do gestor e a inobservância das condições para efetuar os pagamentos foram determinantes para a ocorrência do dano ao erário.	Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável. A responsável praticou o ato sem prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico. É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude dos atos praticados e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando que as regras de execução do convênio são definidas em atos normativos bem difundidos e constaram no termo do convênio e do contrato celebrados pela ex-secretária.
Recebimento indevido dos recursos dos Contratos 057/1999, 069/1999, 112/1999, 115/1999, 144/1999 e 149/1999, ante a não comprovação da realização integral dos treinamentos previstos.	Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (Fundep), CNPJ 18.720.938/0001-41	Não se aplica	Receber o valor integral dos recursos dos contratos 057/1999, 069/1999, 112/1999, 115/1999, 144/1999 e 149/1999 sem oferecer a devida contraprestação.	A não realização do contrato, em especial, o objeto conveniado em sua totalidade, resultou na inexecução parcial do ajuste firmado com o convenente e o consequente prejuízo ao erário.	A boa-fé não pode ser avaliada em relação às pessoas jurídicas. Entretanto, ao receber os recursos indevidamente a empresa deve ser chamada para esclarecer os indícios de ilegalidade na aplicação dos recursos públicos.